



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 83/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 38/2016 - Aatoria do Vereador José Osvaldo Cavalcanti Beloni Kiko Beloni – Institui no calendário oficial do Município, a “semana municipal do brincar” e dá outras providências.

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que institui a semana municipal do brincar.

Ab initio, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por estas Advogadas não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a finalidade do projeto destina-se a desenvolver ações intra e intersetoriais entre o município e a sociedade civil, promovendo debates, seminários e outras atividades para garantir o direito, tempo e espaço para as crianças brincarem.

A proposta em exame afigura-se revestida da condição de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem

A
de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, I e II).

No que tange a competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas municipais, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera legislativa privativa da União.

Entretanto, o ato normativo padece de inconstitucionalidade apenas na parte em que cria atribuições a órgãos da Administração Pública, mais precisamente no artigo 3º, o qual sugerimos a sua supressão, pois se ingere em matéria de reserva administrativa.

A esse respeito encontramos em recente parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2003556-54.2015.8.26.0000 o seguinte:

Projetos de lei que veiculam programas de governo incluem-se na denominada "reserva de administração", que é manifestação do princípio da separação de poderes, limitando-se a iniciativa, dessa forma, ao próprio Chefe do Poder Executivo.

A propósito da chamada "reserva de administração" já afirmou o STF, em julgados cuja essência, mutatis mutandis, aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

"(...)

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. D. o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.) (...)” (grifos originais)

Também a esse respeito colacionamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2076032-27.2014.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá, que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a “Virada Cultural Gospel e dá outras providências”.

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual.

Assim não há vício formal, pois a lei em questão disciplinou matéria de interessé local e sobre a qual não paira reserva de iniciativa em favor do Executivo.


Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, se atendida a sugestão acima delineada. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.


É o parecer,

D.J., aos 24 de março de 2016.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretoria Jurídica
Advogada

Revisado e de acordo:


Aline Cristine Padilha
Diretoria Jurídica
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretoria Jurídica
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Aparecida Teixeira, referente ao PL nº 38/2016, neste ato ratificado por esta subscritora, por suas próprias razões, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 29 de março de 2016

Ana Claudia Mariane
Diretoria Jurídica